DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 592/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23254/2012
PROTOCOLO	: 1271897
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAR ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 14/2012
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 14/2012. REGULARIDADE. MULTA APROVADO POR UNANIMIDADE

Execução financeira celebrada de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93, multa por remessa intempestiva dos documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame a análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14 /2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Aquidauana/MS e a empresa Comercial T&C Ltda., visando à aquisição de cobertores de casal pra atender as famílias cadastradas no CRAS (Centro de referência da Assistência Social).

Ressalta-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, foram objetos das Decisão Singular **DSG-G.RC-8978/2012**, onde o Conselheiro Relator decidiu pela regularidade e legalidade, f.135/137, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-1129/2015, f.177/179) concluindo que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade dos

documentos, conforme parecer acostado às f. 180/181 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1416/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução do financeira do Contrato Administrativo nº 14 /2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Aquidauana/MS e a empresa Comercial T&C Ltda.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Final do Contrato nº 14/2012	**R$ 102.500,00**
Total empenhado (NE)	**R$ 102.500,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 102.500,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 102.500,00**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do contrato nº 14/2012,* celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Comercial T&C Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Fauzi ***Muhamad Abdul Hamid Suleiman,*** prefeito à época, inscrito no CPF nº 436.271.881-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro - Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 014/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Comercial T & C Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito à época, CPF nº 436.271.881-87, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator